



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## ***Decisão Monocrática***

**APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001511-23.2013.815.0151– Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição -PB.**

**RELATORA : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE :Município de Conceição**

**ADVOGADO :Joaquim Lopes Vieira (OAB 7539/PB)**

**APELADO :Cicero Bezerra do Nascimento**

**ADVOGADO :Cicero Jose da Silva ( OAB/PB 5919)**

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATO DE TRABALHO- INGRESSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DO ART. 37, IX, DA CF/88 - VIOLAÇÃO AO ART. 37, II e §2º, DA CF/88 - CONTRATO NULO - FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RE 705.140) – RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - IRREGULARIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

*- O princípio da dialeticidade impõe o enfrentamento das questões postas no decisum atacado, de forma que, para ser admitido o Agravo, necessário é que a matéria nele impugnada guarde estrita relação de pertinência com a fundamentação expendida na decisão.*

*- Estando as razões do recurso totalmente dissociadas da decisão objurgada, descumpre-se requisito formal de admissibilidade e ofende-se ao princípio da dialeticidade, o que importa o não conhecimento da apelação.*

**Vistos, etc.**

Tratam-se de Remessa Necessária oriunda do **Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição -PB.** e Apelação interposta pelo **Município de Conceição** em face da sentença (fls.49/55) que julgou parcialmente procedente o pedido contido na Ação de Cobrança ajuizada por **Cicero Bezerra do Nascimento** condenando o Município de Conceição ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2008, cuja correção monetária seja calculada com base no IPCA-E ,em conformidade com as modificações de entendimento do STF sobre a matéria, em especial a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O apelante em suas razões recursais devolveu ao Tribunal a análise de matéria diferente da que foi objeto da sentença, inclusive verbas trabalhistas (FGTS) que, sequer foram requeridas pelo autor.

Intimado, o agravado apresentou contrarrazões (fl.67/70) requerendo o desprovimento do recurso.

Às fls. 83/88 , a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso e desprovimento do reexame necessário.

**É o relatório.**

**Voto**

A Magistrada de 1º grau proferiu decisão declarando nulo o contrato de trabalho entre o promovnte e a Administração, ao passo que julgou parcialmente procedente o pedido contido na Ação de Cobrança ajuizada por **Cicero Bezerra do Nascimento, condenando o Município de Conceição ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2008, cuja correção monetária seja calculada com base no IPCA-E ,em conformidade com as modificações de entendimento do STF sobre a matéria, em especial a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.**

Compulsando os autos, vê-se que as razões da apelação trazidas pelo Município recorrente são distorcidas do julgado guerreado, não manifestando contrariedade frente ao decisum objeto do presente recurso.

Colocada a questão nesses termos, é forçoso concluir que o recurso não merece ser conhecido, pois as razões do pedido de reforma mostram-se dissociadas da decisão recorrida, afrontando-se o princípio da dialeticidade, o qual traduz a necessidade de a parte recorrente deduzir sua irresignação de maneira dialética, logicamente conexa com os fundamentos do *decisum* atacado, impugnando-os, de forma a demonstrar por que este merece ser modificado.

Sobre o tema, é clara a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa

contratual. Precedentes.

2. Não havendo demonstração de abusividade em relação à média de mercado, possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Precedentes.

**3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.**

4. Agravo regimental não provido.<sup>1</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A parte recorrente deve apresentar as razões pelas quais entende que a decisão recorrida merece ser reformada, em obediência ao princípio da dialeticidade.

**2. Estando a argumentação do recurso especial dissociada do que foi decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o recurso por deficiência na fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup>

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO INTERINA DE DIRETORES E DIRETORES AUXILIARES. ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte Estadual decidiu que os substituídos do ora recorrente foram contratados em regime especial, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e, por isso, não possuíam as garantias de estabilidade e de direito de permanência atinentes aos servidores estatutários, motivo pelo qual não houve, na espécie, afronta a direito líquido e certo com sua dispensa antes do término do mandato, no final do prazo contratual estabelecido com base no Processo Seletivo Simplificado - PSS.

2. Este fundamento não foi impugnado especificamente nas razões recursais, limitando-se o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná a defender a necessidade de seus substituídos permanecerem nas funções de diretor e diretor substituto, porque somente poderiam ser afastados nos termos do artigo 20 da Lei Estadual n. 14.231/2003.

**3. Este Superior Tribunal de Justiça tem pacífica jurisprudência no sentido de padecer de irregularidade formal o recurso ordinário em**

<sup>1</sup> STJ; AgRg nos EDcl no REsp 1357144/DF; Relator Ministro Luís Felipe Salomão; Órgão Julgador (Quarta Turma); DJe, 29/04/2013.

<sup>2</sup> STJ; AgRg no AREsp 228219/PR; Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira; Órgão Julgador (Quarta Turma); DJe, 09/12/2014.

**mandado de segurança no qual o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade.**

4. Recurso ordinário não conhecido.<sup>3</sup>

No mesmo sentido caminha o entendimento deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO CORRESPONDE À DECISÃO ATACADA. DIVERGÊNCIA ENTRE PARTES E NÚMERO DO PROCESSO. INSURGÊNCIA INAPROPRIADA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGOS 527, I, E 557, CAPUT, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O exame da petição do recurso revela que o Poder Público agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada, sobretudo porque a insurgência ora formulada não fizera referência alguma à mesma parte ou ao mesmo processo no qual fora proferido o decisum atacado.

**- Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.**

- Nos termos do artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.<sup>4</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE E ANUÊNIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART.557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

**- Ao agravar da decisão de primeiro grau, a autarquia tratou de matéria diversa, qual seja, dos descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias.**

**- Deste modo, o recurso não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que a Agravante não expôs as razões recursais imprescindíveis, demonstrando o desacerto da decisão e trazendo argumentos aptos a modificá-la.**

- Impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes. Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO em face da ofensa ao

---

<sup>3</sup> STJ; RMS 30592/PR; Relator Ministro Jorge Mussi; Órgão Julgador (Quinta Turma); DJe, 14/11/2014.

<sup>4</sup> TJPB; Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2013365-11.2014.815.0000; Relator Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado em substituição ao Desembargador João Alves da Silva; DJE, 25/11/2014.

princípio da dialeticidade.<sup>5</sup>

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- **Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.**

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.<sup>6</sup>

Dessa forma, estando as razões do pedido de reforma dissociadas da própria decisão recorrida, não atacando diretamente os seus fundamentos, o apelante descumpra requisito formal de admissibilidade previsto no art. 1013, *caput* do CPC, e ofende ao princípio da dialeticidade.

## REMESSA NECESSÁRIA

:

Nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, autorizando, a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público. Eis o preceptivo legal:

CF/88. ART. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Em vista disso, a contratação do autor encontra-se nula de pleno direito, porquanto, ao tratar de situação fática não excepcionada nem pela Constituição Federal

---

<sup>5</sup> TJPB; Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2002302-23.2013.815.0000; Relator Desembargador Leandro dos Santos; DJE, 28/01/2015.

<sup>6</sup> TJPB; Decisão monocrática no Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 0014159-19.2010.815.2001; Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJE, 26/01/2015.

nem pela lei infraconstitucional, a Administração incorreu em violação ao art. 37, II, e §2º, acima citados.

Observando-se a decisão de 1º grau, vê-se que o entedimento ali expresso encontra-se em **consonância** com o julgamento emitido pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida pelo Eminentíssimo **Min. TEORI ZAVASCKI**, que julgou o Recurso Extraordinário nº 705.142, sob o regime de repercussão geral, **permitindo a percepção apenas das verbas rescisórias relativas aos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, não atingindo verbas, como férias, terço de férias e 13º salário.**

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). **2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Segue também entendimento desta Corte de Justiça nesse mesmo sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO NULO POR AFRONTA AO ARTIGO 37, II, CF. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E OUTRAS VERBAS RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. DESPROVIMENTO. - Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à

indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011825020128150311, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 12-02-2016)

Desta feita, verificando-se a nulidade do contrato firmado, assim como, o entendimento firmado pelo STF sobre o pagamento das verbas rescisórias devidas ao servidor contratado ilegalmente, entendo que a sentença não necessita de reforma por estar em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência dominante do STF quanto ao cabimento das verbas rescisórias , ainda que declarado nulo o contrato com a Administração Pública, prescinde-se do exame da Remessa Necessária pelo órgão colegiado, sendo o caso de negar proviementno ao recurso oficial, nos termos do art. 932, IV, b do CPC:

**Art. 932.** Incumbe ao relator:

(...)

**III** - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

**IV** - negar provimento a recurso que for contrário a:

**a)** súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

**b)** acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

**c)** entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

**V** - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

**a)** súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

**b)** acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

**c)** entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, com base no art. 932, III do CPC E NEGOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, com base no art. 932, IV, b do CPC**, mantendo a decisão de 1º grau incólume

***Publique-se. Intime-se.***

***João Pessoa, 18 de fevereiro de 2017.***

***Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti***  
***Relatora***